



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26663

CONSULTA N. 81-54.2012.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz Nelson Maia Peixoto

Consulente: Paulo Roberto Dalmolin, Delegado do Partido Popular Socialista

- CONSULTA - DELEGADO DE PARTIDO -
LEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO FORMULADO
EM TESE - CONHECIMENTO - PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FISCAL DE OBRAS -
EQUIPARAÇÃO A FISCAIS DE TRIBUTOS - ELEIÇÕES
MUNICIPAIS - PRAZO DE 4 MESES PARA
CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO E DE VICE-
PREFEITO (ART. 1º, IV, "a", C/C O ART. 1º, II, "d",
AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - PRAZO
DE 6 MESES PARA CONCORRER AO CARGO DE
VEREADOR (ART. 1º, VII, "b", C/C O ART. 1º, II, "d",
AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990).

Vistos, etc.,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria – vencido o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider – em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de junho de 2012.


Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 81-54.2012.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a este Tribunal por Paulo Roberto Dalmolin, Delegado do Partido Popular Socialista, nos seguintes termos:

Qual é o prazo de desincompatibilização (para concorrer às eleições 2012, nos cargos de vereador, vice-prefeito e prefeito) para o cargo de Fiscal de Obras (servidor público municipal de carreira, efetivo), que exerce as funções de fiscalização, levantamento e acompanhamento de obras públicas e privadas, bem como notificação do responsável para regularização de eventuais irregularidades?

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta e por respondê-la em conformidade com a Resolução TRESA n. 7.201, de 11 de julho de 2000 (fls. 04-07).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Conheço da consulta por estarem presentes os requisitos previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

O questionamento formulado pelo consulente apresenta-se esclarecido pela Resolução TRESA n. 7.201, de 11 de julho de 2000, que dispõe nos seguintes termos:

CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - FISCAIS DE PRODUTOS - EQUIPARAÇÃO - FISCAIS DE TRIBUTOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - NECESSIDADE - PRAZOS.

Os fiscais de produtos de origem animal e vegetal, pela natureza de sua função, equiparam-se aos servidores públicos ocupantes de cargos de fiscais de tributos, não se enquadrando na regra geral de afastamento estabelecida no art. 1º, II, "d", da mesma lei.

Nessa hipótese, o prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de prefeito e vice-prefeito é de 4 (quatro) meses (art. 1º, IV, "a", c/c o art. 1º, II, "d", ambos da Lei Complementar n. 64/90), e para a Câmara de Vereadores o prazo é de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (art. 1º, VII, "b", c/c o art. 1º, II, "d", ambos da Lei Complementar n. 64/90).

VENCIMENTOS - PERCEPÇÃO INTEGRAL - PERÍODO.

Embora a lei não faça menção expressa, têm os fiscais de produtos direito ao recebimento da remuneração integral durante seu afastamento, porquanto se trata de direito consagrado aos servidores públicos, consoante o disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90 e Resolução TSE n. 18.019/92. [Consulta n. 2.053, de 11.7.2000, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 81-54.2012.6.24.0000 - CLASSE 10

Além disso, do corpo do voto da relatoria do Juiz Rodrigo Roberto da Silva, extrai-se as seguintes considerações:

[...], tenho que esses servidores públicos não se enquadram na regra geral de afastamento estabelecida no art. 1º, II, "I" da Lei Complementar n. 64/90, porquanto não são servidores meramente burocráticos, na medida em que são detentores do poder de fiscalizar e multar ou deixar de multar estabelecimentos sob a sua área de atuação. (Grifo meu)

Essa categoria de servidores, a meu sentir, deve ser equiparada aos servidores públicos ocupantes de cargos de fiscais de tributos e de auditores, que, por construção jurisprudencial, receberam tratamento específico previsto no art. 1º, II, "d", da LC n. 64/90, verbis: (Grifo meu)

"São inelegíveis:

[...] II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...] os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiveram competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades."

[...]

Quanto aos prazos, há que se considerar o cargo ao qual pretenda se candidatar, fazendo-se necessária, em razão da própria redação da Lei Complementar n. 64/90 – como se trata de eleições municipais –, primeiramente a incursão ao art. 1º, II (que prevê as inelegibilidades para concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente da República) e dar-se o enquadramento legal à hipótese vertente na sua alínea "d" para, após, remeter-se ao inciso IV, letra "a", que diz das inelegibilidades para os cargos de prefeito e vice-prefeito, e, finalmente, ao inciso VII, letra "b", que prevê as inelegibilidades para aqueles que pretendam candidatar-se a vereadores.

Essa conjugação dos dispositivos legais permite concluir que o prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de prefeito e vice-prefeito é de 4 (quatro meses), a teor do que disciplina a Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 1º, IV, "a", c/c o art. 1º, II, "d". (Grifo meu)

Já para aqueles servidores que pretendam concorrer à Câmara de Vereadores o prazo de desincompatibilização é de 6 seis meses anteriores ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 1º, VII, "b", c/c o art. 1º, II, "d", ambos da Lei Complementar n. 64/90. (Grifo meu)

Assim sendo, o prazo de desincompatibilização para um Fiscal de Obras concorrer ao cargo de prefeito e vice-prefeito é de 4 (quatro) meses. Já para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 81-54.2012.6.24.0000 - CONSULTA - CARGO - VEREADOR - VICE-PREFEITO - PREFEITO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

CONSULENTE(S): PAULO ROBERTO DALMOLIN, DELEGADO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria – vencido o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider –, conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 18.06.2012.

ACÓRDÃO N. 26603 ASSINADO NA SESSÃO DE 19.06.2012.